



PROCESSO Nº	: 8.950-8/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 82.256-6/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 82.302-3/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 82.253-1/2021 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL 52.875-7/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT
GESTOR	: PAULO AUGUSTO VERONESE - PREFEITO
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.978/2023

EMENTA: ALEGAÇÕES FINAIS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANTIDAS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL N. 4.744/2023.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juína/MT, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Augusto Veronese, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.**

2. Por meio do Parecer Ministerial n. 4.744/2023¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

- a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juína/MT, referentes ao exercício de 2022, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da Sr. Paulo Augusto Veronese;
- b) pelo afastamento das irregularidades FB02 e MB03 e manutenção das irregularidades FB03, FB13 e MB02;
- c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:
 - c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser

¹ Documento digital nº 232941/2023





perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) disponibilize todo procedimento decorrente das audiências públicas para elaboração e discussão das peças orçamentárias no Portal Transparência da Prefeitura;

c.3) aplique, no ano de 2023, da monta de R\$ 2.415.817,76, para além do limite mínimo anual, para manutenção e desenvolvimento do ensino no Município, a fim de cumprir o disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022;

c.4) observe atentamente o montante de gastos com pessoal, a fim de que os próximos exercício esses gastos não atinjam o limite de percentual de alerta;

c.5) aprimore as técnicas de previsão de valores das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;

c.6) obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal;

c.7) disponibilize os Decretos de abertura de créditos adicionais no Portal Transparência da Prefeitura e os encaminhe, tempestivamente, ao Sistema Aplic;

c.8) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964, e créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

c.9) contabilize corretamente nas rubricas próprias as receitas advindas dos repasses da STN;

c.10) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT.

3. Após manifestação ministerial, o gestor foi notificado para apresentação das alegações finais (Edital de Notificação nº 417/SR/2023)², apresentando sua manifestação visível no documento digital nº. 236808/2023.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Públ co de Contas para nova manifestação.

5. É o breve relatório.

² Doc. digital nº 234534/2023

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer Ministerial nº 4.744/2023, acompanhando o entendimento da Unidade de Instrução, opinou pelo saneamento das irregularidades FB02 e MB03, mantendo as de sigla FB03, FB13 e MB02, manifestando-se ao final pela emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais de Governo do Município de Juína/MT.

7. Em sede de **alegações finais**, em termos gerais e resumidamente, o Gestor defendeu o saneamento das irregularidades de sigla FB03, FB13 e MB02, requerendo o afastamento dos achados de auditoria.

8. Quanto as irregularidades FB02 e MB03, não foram apresentadas argumentações, ante o saneamento destas pela unidade instrutiva. Já com relação as demais irregularidades (FB03, FB13 e MB02), o Gestor apenas reiterou as alegações da defesa apresentada anteriormente, pugnando pelo afastamento dos achados e pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

9. Pois bem. O que se extrai das alegações do gestor é a repetição dos argumentos apresentados preteritamente em sua defesa, sem a complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o posicionamento do Ministério Públco de Contas.

10. No que tange a irregularidade FB03 (item 2.1), repisou a regularidade dos créditos adicionais abertos na fonte 701, consubstanciado nos convênios efetivados após a elaboração LOA e na frustação dessas receitas. No mais, não apresentou qualquer esclarecimento quanto aos créditos adicionais abertos decorrentes das fontes 700 e 802.

11. Vale ressaltar que este *Parquet* manteve a irregularidade, levando em consideração que não vislumbrou a existência de provas que demonstrassem a frustação da receita, como o valor dos repasses não efetivos e os motivos que





acarretaram a sua ausência, somando ao fato da ausência de comprovação de que os recursos estavam previstos para ingressar em sua totalidade no exercício em questão.

12. Quanto ao item 2.2, repisou a necessidade de razoabilidade na análise tendo em conta a profunda reestruturação das fontes para o exercício de 2022, disciplinados da Portaria n. 710/2021. Reforçou, ademais, a não utilização dos recursos da Fonte 701.

13. Todavia, como bem pontuado no parecer nº 4.744/2023, para manutenção da irregularidade foi levando em consideração o saldo da antiga fonte 29 para as fontes 660 e 661. Outrossim, em que pese a não utilização dos recursos da fonte 701, fato é que o crédito foi aberto, configurando irregularidade.

14. Quanto ao apontamento FB13, alegou que a manutenção da irregularidade não possui peso para sustentar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

15. Cumpre esclarecer que esse Ministério Público opinou pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Município Juína. Ademais, o Parecer 4.744/2023 foi enfático ao pontuar que a falha se restringiu a uma formalidade formal. Contudo, foi mantida para atuar como ponto de controle e para enfatizar a necessidade de atenção do gestor ao erro cometido evitando que este volte a ocorrer nos próximos exercícios.

16. No que concerne a irregularidade MB02, o gestor repisou que o atraso não prejudicou o cumprimento do dever constitucional desta Corte, não sendo razoável confundir um simples atraso com a omissão da sua prestação.

17. Em que pese o atraso de 10 dias, tais alegações não alteram o posicionamento adotado por este *Parquet*, pois ainda que o atraso não trouxessem o prejuízo mencionado acima, a irregularidade se consumou independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle





externo e à sociedade. Assim, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto.

18. Não obstante a manutenção da irregularidade, foi citado a necessidade de adequação do potencial de gravidade do apontamento para classificá-lo como de natureza moderada, considerando o pequeno atraso.

19. Ante a ausência de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o posicionamento, este *Parquet de Contas* ratifica o Parecer Ministerial nº 4.744/2023.

3. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº 4.744/2023**

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 25 de agosto de 2023.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

